



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

Lei nº 1829

De 17 de setembro de 2003.

“Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Extrema”.

Capítulo I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I- Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em toda a suas formas.
- II- Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.
- III- Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV- Agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental
- V- Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

Art. 3º- Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I- Desenvolvimento das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II- Prevenção aos danos ambientais e as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III- Função social ambiental da propriedade urbana e rural, nas terras de propriedade privada onde seja necessário florestamento ou reflorestamento nas áreas de preservação permanente prevista em lei, o município poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário;
- IV- Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V- Reparação dos danos ambientais provocados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI- Responsabilidade dos poluidores pelos cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII- Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII- Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de unidades de conservação;
- IX- Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
- X- Responsabilização de todos os órgãos do poder público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art 4º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos na presente lei utilizando os seguintes instrumentos:

- I- Zoneamento ambiental;
- II- Estabelecimento de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental;
- III- Licenciamento ambiental para atividades degradadoras, efetivas ou potencialmente poluidoras.
- IV- Controle e fiscalização de atividades degradadoras, efetivas ou potencialmente poluidoras.
- V- Auditoria ambiental;
- VI- Monitoramento ambiental;
- VII- Sistema municipal de informações ambientais;



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

- VIII- Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais.
- IX- Incentivo à participação social nas questões ambientais;
- X- A pesquisa , como forma de estudo e registro da biodiversidade, do ambiente e da ecologia política e social do município.
- XI- Agenda 21 como compromisso da sociedade para a implementação do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único – O Regulamento desta lei e Deliberações do CODEMA especificará as normas técnicas para cada um dos instrumentos.

Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art 5º- O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

- I- como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento de sua competência ou por celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais, e de sanção as condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta lei.
- II- Como órgão executor, o Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Art.6º- Ao Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, compete além de suas atribuições legais:

- I – prestar apoio e assessoramento ao CODEMA;



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

- II- formular, para deliberação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- III- exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitado, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV- instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos á apreciação do CODEMA;
- V- publicar no Diário Oficial o pedido de concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;
- VI- determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento em caso de análise de EIA/RIMA;
- VII- analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CODEMA;
- VIII- atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX- instituir indenização pecuniária dos estudos ambientais exigidos para licenciamento a cargo do município.

Capítulo III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

Art.7º- A instalação ampliação ou funcionamento de fonte de poluição e demais atividades que degradem o meio ambiente, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites territoriais do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental, a ser realizado pelo CODEMA, após exame ambientais cabíveis.

Parágrafo único- O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte causadora de poluição e atividades que degradem o meio ambiente após o licenciamento a que se refere a “*caput*” deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da lei e nulidade dos seus atos.

Art. 8º- O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

- I- Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

- II- Licença de instalação (LI), autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
- III- Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Previas e de Instalação.

Parágrafo único- O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no “*caput*” deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 9º- O prazo para a concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressaltados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese do produto do requerimento de licenciamento.

Art. 10- Caso a etapa prevista para a obtenção da Licença Prévia (LP) ou Licença de instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único- Ainda que ultrapassada a etapa correspondente a Licença de instalação (LI), os estudos ambientais, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art.11- A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pelo Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, segunda as orientações do CODEMA.

Art.12- Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, o Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único- O concurso dos órgãos de entidades e agentes a que se refere o “*caput*” deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência do Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Art.13- Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art.14- Aos agentes do Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinado, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição análise e de controle.

Art.15- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, afim de evitar episódios críticos de poluição e ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art.16- O Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único- As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnicos ou agentes do Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art.17- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados á atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramentos ambientais.

Capitulo IV

DAS PENALIDADES

Art.18- As infrações desta lei, do seu regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme a classificação do decreto Estadual nº 39.424/98, levando-se em conta:

- I- as suas conseqüências;
- II- as circunstancias atenuantes e agravantes;



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

III- os antecedentes do infrator.

Parágrafo único – O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinado a gradação, conforme o “caput” deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição de pena;
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art.19- Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I- advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinente;
- II- multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFEXs, observado o disposto no art.18 desta lei.
- III- Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- IV- Suspensão das atividades, salvo nos casos reservados a competências da União.

§ 1º- A critério do CODEMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º- A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§ 3º- As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 4º A pena pecuniária terá por referencia a UFEX na data em que for cumprida.

§ 5º- No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º- As multas de que trata esse artigo poderão ser pagas em conformidade com o previsto no artigo 290 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art.20- Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante cumprimento de determinações firmado pelo infrator, obrigando-se á eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art.21- O regulamento desta lei fixará o processo de formalização das sanções.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

Capitulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22- A composição de Conselho e sua instalação com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta lei, dar-se á dentro de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente lei.

Art.23- A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público o prazo de exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º- As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Publico ou entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º- O CODEMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I- os requisitos mínimos dos editais;
- II- os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III- as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art.24- Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escola municipais,mantidas pela Prefeitura Municipal, conforme programa a ser elaborado pelo Departamento de Educação.

Art.25- O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decretos, dentro de 90(noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.26- As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação á época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se no Departamento de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecimento nesta lei e sua regulamentação.

Art.27- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Dr. Luiz Carlos Bergamin

-Prefeito Municipal-



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Decreto nº 1.782

De 1 de agosto de 2006.

“Regulamenta a lei 1.829/03 que dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Extrema”.

O Prefeito Municipal, Dr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES.

Art. 1º - O sistema de prevenção e controle da poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no município de Extrema, é o instituído por este Regulamento.

Art. 2º - Para fins deste Regulamento, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.

Art. 3º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

I – Prejudicar a saúde, a segurança e bem-estar da população;
II – Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
III – Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural.

IV – Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição.

Art. 4º- Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA ou pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM ou Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, nos termos deste Regulamento.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete a aplicação da Lei Municipal 1.829 de 17 de setembro de 2003, deste Regulamento e das normas deles decorrentes.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Parágrafo único – As atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental serão exercidas pelo CODEMA, podendo ser através de Câmara Especializada, por intermédio da Divisão de Meio Ambiente, órgão de apoio vinculado ao Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - DSUMA.

Art. 6º - Para o exercício da competência estabelecido no artigo anterior, incluem-se nas atribuições de controle, preservação e melhoria do meio ambiente e qualidade de vida do CODEMA, as seguintes:

I – Definir as áreas em que a ação do governo municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II – Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos nos planos de desenvolvimento econômico e social do município.

III – Compatibilizar planos, programas, ações, projetos e atividades potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo, aplicando o princípio da precaução.

IV – Estabelecer diretrizes para a integração com outros municípios e com o COPAM, mediante convênio, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

V – Determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

VI - Aplicar penalidades, por intermédio do Plenário, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

VII – Responder a consultas sobre matéria de sua competência , orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;

VIII – Analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, no âmbito do município, a implantação e operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário, ouvido o órgão técnico competente.

IX – Homologar acordos, visando à transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei;

X – Aprovar relatórios de impacto ambiental;

XI – Propor ao executivo a criação e a extinção de Câmara Especializada, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XII – Atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participar no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XIII – Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente.

Art 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, na execução do disposto neste Regulamento, articular-se-á, preferencialmente, mediante convênio, com os órgãos federais, estaduais e demais municípios que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência.

Capítulo III



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das licenças Ambientais

Art. 8º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento que utilize recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem assim o empreendimento capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividade efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente após o licenciamento a que refere este artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

Art. 9º - O CODEMA no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de instalação (LI), autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Previas e de Instalação.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Art. 10- O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no “*caput*” do artigo anterior será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

§ 1º - Toda e qualquer ampliação ou modificação de atividade licenciada sujeitar-se-á a novo licenciamento.

§ 2º – A análise dos estudos de impactos ambientais, e respectivo relatório, poderá ser efetuada por entidade especializada integrante da Administração Pública, mediante convênio com o CODEMA.

Seção II

Dos Prazos para Concessão das Licenças

Art. 11 – O prazo para a concessão das licenças referidas no artigo 9º será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 1º - A contagem dos prazos previsto no artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

§ 3º – Os prazos estipulados no “caput” deste artigo poderão ser alterados com a devida motivação e com a anuência do empreendedor e do órgão licenciador.

SEÇÃO III

Do Licenciamento Corretivo

Art. 12 - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, o licenciamento não será expedido, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos que comprovem a viabilidade ambiental do empreendimento, seja para a obtenção da Licença de Instalação, se o empreendimento ainda estiver em fase de instalação, seja para obtenção da Licença de Operação (LO), se já estiver operativo.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE

Art. 13 - O CODEMA estabelecerá, através de Deliberação Normativa, normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental para o Município, respeitada a legislação Estadual e Federal que regula a espécie.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente será exercida pelo Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - DSUMA.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Art. 15 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes do DSUMA a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, neles permanecendo pelo tempo necessário.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do CODEMA e os agentes técnicos do DSUMA, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do município.

Art. 16 - Aos agentes do DSUMA compete:

I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.

Art. 17 - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção de Licença de Instalação e de Licença de Operação, o CODEMA poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Aos infratores dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinente;

II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFEXs, observado o disposto no art.16 da Lei Municipal nº 1.829/03;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo em casos reservados à competência do Estado ou da União.

Parágrafo único - A critério do CODEMA, através do órgão de apoio, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

I - descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévias e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

II - deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou procedimento corretivo, formulada pelo CODEMA ou pelo órgão de apoio.

III - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em toda a zona urbana do município;



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

§ 2º - São consideradas infrações graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelo CODEMA ou seu órgão de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

II - descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pelo órgão de apoio;

IV - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

V - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VI - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

VII - Edificar em áreas de preservação permanente, sem a devida autorização.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelo CODEMA ou seu órgão de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

II - descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

III - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou dos órgãos de apoio;

V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou pelos órgãos de apoio;

VI - causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, exemplar de espécies nativa da biota regional;

VIII - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada e nas áreas consideradas de preservação permanente pelo código florestal;

IX - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em todo a zona rural do município;

X - desrespeitar interdições de uso, de passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

Art. 20 - As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente classificadas pelo Plenário como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 19 deste Regulamento.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Art. 21 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Extrema - UFEX:

I - de 379,11 UFEXs a 3.000,00 UFEXs, no caso de infração leve;

II - de 3.001,00 UFEXs a 20.000,00 UFEXs, no caso de infração grave;

III - de 10.000,00 UFEXs a 70.000,00 UFEXs, no caso de infração gravíssima.

§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprova-la documentalmente.

II - agravantes:

a) reincidência;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) danos permanentes à saúde humana;

e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

f) atingir área sob proteção legal;



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 100% (cem por cento).

Art. 22 - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 3º - A imposição da multa diária por período superior a 30 (trinta) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pelo Plenário do CODEMA ou, “ad referendum” deste, pelo seu Presidente.

Art. 23 - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - o prazo para apresentação da defesa;
- V - a assinatura do autuante.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 25 - O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 26 - O órgão de apoio ao CODEMA determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o inciso IV do artigo 24, encaminhará o expediente ao Plenário do CODEMA para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Art. 27 - A penalidade de advertência será aplicada pelo órgão de apoio e multa por infração considerada leve, grave e gravíssima, será aplicada pelo plenário do CODEMA.

Parágrafo único - A imposição de multa diária, prevista no § 1º do artigo 16 da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e no parágrafo único do artigo 18 deste Regulamento, somente ocorrerá no caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 28 - As penalidades referidas nos incisos III e IV do artigo 18 deste Regulamento, serão aplicadas pelo Plenário do CODEMA.

Parágrafo único - O Presidente do CODEMA poderá determinar a suspensão temporária ou a redução de atividades, ad referendum do Plenário, nos casos graves e de iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou meio ambiente.

Art. 29 - A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 30 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VIII

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 31 - Os pedidos de reconsideração de penalidade imposta pelo CODEMA ou pelo órgão de apoio não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo determinado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa suspensa, quando for o caso, com o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo anterior deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

Art. 32 - Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigido ao Presidente do CODEMA, no caso de penalidade de multa, por infrações consideradas leves, grave ou gravíssimas, aplicada pelo Plenário;

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado no órgão de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.

Art. 33 - O pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso para ao Plenário do CODEMA, em última instância, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - As decisões a que se refere este artigo serão notificadas, por escrito ao infrator pelo órgão de apoio, através de protocolo ou de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 34 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CODEMA:



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser protocolada, no órgão de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Art. 35 - Não será conhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo único - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

Art. 36 - Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no órgão competente dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova da entrega o respectivo Aviso de Recebimento (AR).

Art. 37 - No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo único - A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Secretário Executivo do CODEMA, através de ofício instruído com:

- I - nome do requerente e seu endereço;
- II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- III - cópia da Guia de Recebimento;
- IV - certidão do provimento do recurso.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 38 - O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e deste Regulamento.

Art. 39 - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo governo do município na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 40 - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete baixar deliberações aprovando instruções, normas e diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do sistema municipal de licenciamento ambiental e à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único - As deliberações do CODEMA constituem complemento deste Regulamento, nos termos da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica que incluirá, nas suas disposições, a admissão de audiências públicas de representantes da comunidade e de órgãos e entidades de direito público e privado, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias para cada caso específico.

Art. 41 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. Sebastião Antônio Camargo Rossi

- Prefeito Municipal -